



CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE ITAITUBA LTDA
FACULDADE DE ITAITUBA – FAI
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ESTEFANY DA SILVA DE VASCONCELOS
RAIZA PEREIRA DA SILVA

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS PROCESSOS PENAIS E A
NECESSIDADE DE GARANTIA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Itaituba – PA
2025

ESTEFANY DA SILVA DE VASCONCELOS

RAIZA PEREIRA DA SILVA

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS PROCESSOS PENAIS E A
NECESSIDADE DE GARANTIA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Itaituba-FAI para obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Esp. Ana Flávia Antunes
Bonalumi.

Itaituba – PA

2025

VASCONCELOS, Estefany da Silva; SILVA, Raiza Pereira

A influência da mídia nos processos penais e a necessidade de garantia aos direitos fundamentais.

Estefany da Silva de Vasconcelos. Raiza Pereira da Silva. Itaituba: FAI, 2025

40 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) da Faculdade de Itaituba- FAI, Curso de Bacharelado em Direito.

1. Processo Penal. 2. Mídia. 3. Direitos Fundamentais. I. BONALUMI, Ana Flávia. II. Faculdade de Itaituba. Itaituba, BR-PA, 2025.

ESTEFANY DA SILVA DE VASCONCELOS
RAIZA PEREIRA DA SILVA

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS PROCESSOS PENAIS E A
NECESSIDADE DE GARANTIA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Itaituba-FAI para obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Esp. Ana Flávia Antunes
Bonalumi.

BANCA EXAMINADORA

Presidente/Orientador(a): _____ Nota: _____

Prof. Ana Flávia Antunes Bonalumi, Especialista

Avaliador1: _____ Nota: _____

Prof. Thiago de Moraes Pereira, Especialista.

Avaliador2: _____ Nota: _____

Prof. Alarico Marques Pereira, Especialista.

Resultado: _____ Média: _____

Itaituba-PA: 28 de março de 2025

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradecemos a Deus pela força sabedoria e saúde durante toda essa jornada acadêmica. Sem essa base, não teríamos alcançado essa vitória.

Em segundo à nossa amizade e parceria durante toda a graduação, não somos apenas colegas, mas verdadeiras companheiras de caminhada, compartilhando risadas, desafios e conquistas.

Expressamos também nossa profunda gratidão à nossa orientadora, Ana Flávia Antunes Bonalumi, cuja paciência, dedicação e conhecimento foram essenciais para a realização deste trabalho. Seu apoio e incentivo nos guiaram durante cada etapa do processo, tornando essa caminhada mais rica e significativa.

Por fim, agradecemos também as nossas famílias, que foram nosso porto seguro durante esse período. Aos nossos pais, que nos apoiaram em cada decisão e estiveram presentes nos momentos mais difíceis. A paciência, o carinho e o incentivo constante foram fundamentais para que chegássemos até aqui. Sem vocês, nada disso seria possível.

Nosso profundo reconhecimento e gratidão a todos que, de alguma forma contribuíram para essa realização.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, discute acerca de como a comunicação é inerente à condição humana. Com o desenvolvimento da forma de interagir, os seres humanos passaram a ter instrumentos de comunicação de massa, aptos a repercutir mensagens para um grande número de destinatários, tornando complexa a ideia, as dinâmicas e as consequências dessa comunicação. A investigação criminal, por sua vez, é o mecanismo de que o Estado se utiliza para elucidar a autoria, a materialidade e as circunstâncias de um fato tido como delitivo, a fim de apontar a direção para a responsabilização penal por parte do sistema de justiça. A interação entre a mídia de massa e a investigação criminal nem sempre ocorre de forma saudável, havendo casos em que a influência da mídia notadamente dos programas televisivos de cunho sensacionalista na investigação dos delitos de alta repercussão, pode ensejar consequências danosas para a atuação dos órgãos de polícia judiciária. Nesse contexto, mostra-se relevante a adoção de cautelas, de forma a que a investigação não se desvirtue, sendo imperioso que a polícia investigativa não se afasta das diretrizes constitucionais, em especial o respeito aos direitos fundamentais e ao princípio da isonomia. Por envolver o conflito entre a liberdade de expressão e a preservação da intimidade, da vida privada e da eficiência do sistema de justiça, o hermeneuta poderá se deparar com um aparente conflito de princípios, ocasião em que se mostrará imperiosa a aplicação da proporcionalidade, a partir de um juízo de ponderação, no caso concreto, dos interesses envolvidos.

Palavras-chave: Comunicação de massa. Investigação criminal. Direitos fundamentais. Princípio da proporcionalidade.

ABSTRACT

Communication is inherent in the human condition. With the development of way to interact, humans have gained mass communication tools, able to pass messages to a large number of recipients, making complex the idea, the dynamics and consequences of this communication. The criminal investigation, in turn, is the mechanism that the state uses to elucidate the authorship, materiality and the circumstances of a fact considered criminal in order to point the way for criminal liability on the part of the justice system. The interaction between the mass media and the criminal does not always occur in a healthy manner, with cases where the influence of media - especially television programs of sensationalist nature - in the investigation of high-profile crimes, can give rise to harmful consequences for the performance of the judicial police bodies. In this context, shows to be relevant the adoption of caution, so that the research does not detract from it being imperative that the investigative police does not deviate from the constitutional guidelines, in particular respect for the fundamental rights and the principle of equality. By involving the conflict between freedom of expression and the preservation of intimacy, privacy and the justice system efficiency, the hermeneuticist may encounter an apparent conflict of principles, at which time show overriding the application of proportionality, from a consideration judgment in the present case, the interests involved.

Keywords: Mass Communication. Criminal investigation. Fundamental rights. Proportionality principle.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	9
2.1 HISTÓRIA DA MÍDIA	9
2.1.1 A mídia na era moderna	10
2.1.2 A influência da mídia na sociedade	12
2.2 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.....	14
2.2.1 O inquérito Policial	16
2.3 DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS	18
2.3.1 Princípio da Ampla defesa e contraditório.....	18
2.3.2 Princípio da dignidade da Pessoa Humana	19
2.3.3 Princípio da Presunção de Inocência	20
2.3.4 Princípio da Publicidade e sigilo dos procedimentos criminais	21
2.3.5 Princípio da Liberdade de Imprensa	22
2.4 DIVERGÊNCIAS ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS	22
2.4.1 Caso Escola Base	24
3 METODOLOGIA	28
3.1 TIPO DE ESTUDO	28
3.2 CARACTERIZAÇÃO DO ESTUDO.....	28
3.3 INSTRUMENTO E COLETA DE DADOS	29
3.4 CRITÉRIOS DE INCLUSÃO	29
3.5 CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO	30
3.6 ASPECTOS ÉTICOS	30
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO	31
4.1 ESTUDOS SELECIONADOS	31
4.2 ACHADOS DA PESQUISA.....	31
5 CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso – TCC intitulado “A influência da mídia nos processos penais e a necessidade de garantia aos direitos fundamentais”. É fato inegável que os processos criminais são influenciados pela clara exposição da mídia seja ela televisionada ou por meio da internet, induzindo a condenação popular do investigado antes mesmo da conclusão das investigações.

Nesse sentido, a pressão exercida pela mídia justiceira muitas vezes, fazem com que as investigações criminais sejam conduzidas de forma deturpada, assim sendo, muitos procedimentos que deveriam ser conduzidos de forma imparcial e sigilosos são impactados pela influência da mídia, comprometendo a incolumidade física do acusado, da vítima e de seus respectivos familiares, bem como violando princípios e garantias constitucionais asseguradas no devido processo legal.

Dessa forma, a pesquisa justifica-se pela necessidade de investigar a influência exercida pela mídia, em especial a imprensa televisa e as falhas cometidas ao sensacionalizar e noticiar crimes que estão em fase de investigação criminal, criando um alvoroço nos telespectadores e prejudicando o devido processo legal. Por isso, justifica-se a relevância de falar sobre o assunto.

O presente trabalho tem como objetivo geral descrever e explicar a influência da mídia nas investigações criminais e a necessidade de garantia aos direitos fundamentais. E como objetivos específicos: Analisar as investigações de processos criminais que foram amplamente divulgados pela mídia; identificar os impactos gerados pela mídia na vida das vítimas e do investigado; identificar os principais mecanismos utilizados pela mídia para impactar a opinião pública e as autoridades durante uma investigação.; analisar qual é o papel da mídia em torno de casos criminais e como isso pode afetar o caso; identificar se a pressão da mídia pode interferir na imparcialidade e na justiça; descrever os possíveis desafios éticos enfrentados pelos veículos de comunicação ao cobrir investigações criminais e explicar os direitos fundamentais que norteiam o devido processo legal.

Para elucidar a ideia exposta são exemplificados casos práticos em que os acusados tiveram seus direitos constitucionais violados em razão da influência da mídia imposta sobre o poder judiciário. A pesquisa tem os seguintes questionamentos: Como a mídia influencia o andamento da investigação criminal? Qual é o papel da mídia na formação de narrativas em torno de casos criminais e como isso pode afetar

a busca pela verdade real? Em que medida a pressão da mídia pode interferir na imparcialidade e na justiça do processo investigativo? Quais são os principais mecanismos utilizados pela mídia para impactar a opinião pública e as autoridades durante as investigações? Qual o limite do direito à liberdade de imprensa que ampara a mídia?

A metodologia utilizada trata-se de uma revisão de literatura com abordagem qualitativa, caracteriza-se como um estudo exploratório e descritivo. E utilizando-se de uma abordagem qualitativa, na qual buscou-se compreender em profundidade o fenômeno envolto entre a mídia e sua influência nas investigações criminais, por meio da análise de dados textuais e da interpretação de significados.

Este TCC está estruturado em cinco capítulos. Neste capítulo inicial tem-se a Introdução e apresenta-se a justificativa, os objetivos e as questões norteadora. O segundo capítulo – Fundamentação teórica. O terceiro capítulo – Metodologia – descreve os procedimentos que foram adotados para realização da pesquisa. O quarto capítulo – Resultados e discussão apresenta os achados da pesquisa. Na sequência tem a Conclusão do estudo.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 HISTÓRIA DA MÍDIA

Desde o surgimento das primeiras civilizações, a necessidade de comunicação se tornou presente e necessária. O homem encontrou na própria natureza possibilidades de fazer seus registros, utilizando os próprios meios disponibilizados, como pedra, barro, areia e árvores. Tais registros foram motivados pela necessidade de sobrevivência e da transmissão de uma herança cultural, que serviram para testemunhar a existência do ser humano e transmitir o conhecimento no decorrer das evoluções.

As etapas de evolução da comunicação humana passaram pela comunicação através da simples sinalização, da fala, da escrita, da impressão e da comunicação através dos veículos de massa.

Num primeiro momento da comunicação humana, temos a era dos símbolos, na qual a forma de comunicação desses seres era muito primitiva e se assemelhava à comunicação hoje existente entre os animais, por meio de ruídos e sinais corpóreos que denotavam sinais e símbolos mutuamente compreendidos, posteriormente tem-se a era da comunicação de linguagem, na qual o homem começa a se expressar de forma distinta e começa a compreender melhor, documentar a história e a formular verbalmente com outros semelhantes.

Essas formas de comunicação, estão datadas em símbolos e imagens que passam de geração e sobreviveram até os dias de hoje. Para Milanesi (2002), a linguagem foi se adaptando conforme a evolução humana, dando ao homem a possibilidade de transmitir sua história e registrar desde dos primórdios a sua evolução e ao seu modo de se comunicar com as futuras gerações.

Segundo Sousa (2004), a humanidade sempre teve formas de comunicar, seja por meio de desenhos, pinturas, fatos que aconteciam antes da escrita, uma forma de comunicação que faziam para detalhar e documentar sua vida e cultura.

Em aproximadamente 3.500 a.C., surgiram os primeiros indícios da escrita na região da suméria, ao qual se utilizava para documentar todas as reuniões e decisões as quais se julgavam importantes.

Após o início da era da escrita, para Sousa (2004), os gregos que começaram a vinculação de uma espécie de jornal, as quais eram denominadas como Actas, as

quais eram fixadas nas portas do senado, em que se continham informações sobre as decisões de novas leis, posteriormente sendo transformadas em pergaminhos para serem guardadas.

Após a queda da era romana, é a necessidade constante de transmitir informações entre cidades e povos, o meio verbal que era mais comum, entre as classes mais pobres, veio a criar uma demanda que fosse fácil de disseminar informações em massa.

Com o início da Idade Média, ficou marcado a era da documentação com relato de viagens e expedições. No mesmo sentido, após a revolução francesa se tornou de grande circulação os jornais impressos, que antes apesar de conhecidos não tinham tanta disseminação, tendo em vista o custo de produção, tornando o mesmo caro e para poucas pessoas, sendo a maioria da burguesia ao qual tinha alfabetização.

2.1.1 A mídia na era moderna

Devido a facilidade do acesso à informação na era moderna, ao qual a fase escrita tomou o lugar das informações orais, sendo impressa em larga escala ao qual foi muito utilizada desde da era industrial, primeiramente como um veículo divulgador de informações relevante e propagandista, ao qual foi notado pelos grandes empresários, aos quais utilizavam desse meio para divulgar seus produtos e serviços e usada pelo governo, como forma de notícia para informações e divulgações de leis.

Surgindo assim, uma fase que custeou boa parte da produção, cortando gastos e divulgando amplamente para todos os tipos de classes, vejamos:

A invenção da imprensa por Gutenberg no século XV não apenas revolucionou a produção de livros, mas também estabeleceu as bases para a disseminação em massa da informação, transformando a mídia em uma poderosa ferramenta de comunicação e influência social" (CANDAUI, 2014, p. 30).

Com o início do século 19, alguns jornais começaram a surgir nos Estados Unidos. Menos arbitrário, com maior conteúdo de reportagens, e uma linguagem direcionada ao público menos provido de bens. Devido ao grande número de imigrantes, ao qual tinha o objetivo de transmitir informações e vender produtos dentro todos os tipos de classes, sendo nessa época o início de vários jornais.

A criação das agências de notícias veio a desempenhar um papel crucial na

evolução das redes de comunicação mundial, facilitando a coleta e a distribuição de informações em várias regiões do globo. Esse fenômeno começou na Europa e rapidamente se espalhou para outras áreas do planeta.

No Brasil, ocorreu após a chegada da família Real Brasileira, ao qual veio a mudar a forma como os colonos e a burguesia recebiam informativos e notícias, sendo ordenado pelo príncipe Dom João a divulgação de várias notícias por todo o país, sendo esses informes políticos, de grande interesse público, o que acarretou um marco no desenvolvimento do jornalismo em nosso país.

Com o decorrer do tempo a atividade jornalística adaptou-se cada vez mais à realidade. A princípio preocupava-se mais com a vida dos políticos, esportistas e celebridades e posteriormente buscava transmitir as informações de forma adequada para a sociedade.

Segundo Bahia (1964), o jornalismo veio a ter três fases, A primeira etapa, que abrange o surgimento da imprensa no Brasil, ocorreu de 1808 até cerca de 1880; a segunda etapa corresponde à consolidação da atividade, estendendo-se de 1880 até as décadas de 1920 e 1930; por fim, a terceira etapa foi definida pelo autor como a fase moderna.

À primeira etapa foi marcada por significativos obstáculos, resultando em um período complicado, caracterizado pela censura, que restringiu o avanço da profissão devido a proibições absurdas. A segunda etapa, foi chamada de consolidação da imprensa brasileira, que deu início a algumas mudanças administrativas. A terceira etapa do jornalismo, teve início na década de 1930, sendo caracterizada por elementos modernos. Foi por meio do aprimoramento dos meios gráficos que ocorreu uma evolução considerável nos processos de composição e impressão de jornais, promovendo a melhoria do conteúdo e a definição da apresentação.

À imprensa desempenhou um papel crucial não só na divulgação do conhecimento científico e cultural, mas também no fortalecimento das revoluções políticas que marcaram as seguintes, como a Revolução Francesa e a Revolução Industrial, sendo de extrema importância pois os jornais e panfletos vieram a desempenhar grande divulgação de ideais e políticas da época.

Com a chegada do século XX, tanto o rádio, como a televisão, se consolidaram como uma importante ferramenta de influência. O rádio, anteriormente era usado apenas para fins militares, acabou sendo estendido a casas de pessoas comuns, se tornando uma grande ferramenta de comunicação para as massas levando

informações e entretenimento a milhões de lares ao redor do mundo.

Durante a Segunda Guerra Mundial, ele veio a desempenhar o disseminador de notícias sobre as guerras e informativos políticos. No fim do século XX, a televisão veio e se consolidou como o maior veículo de informações da época, ao qual inovava devido a capacidade transmitir sons e imagens de uma forma simultânea, se tornando o maior transmissor de notícias, entretenimentos das massas populares.

A partir dos anos de 1990, se inicia o processo de comunicação via internet, ao qual veio e possibilitou a transmissão de informações, não se limitando a uma parcela da população e transmitindo dados em qualquer lugar do mundo, acabou por implementar à mídia como se conhece hoje. Trazendo a possibilidade de informações na palma da mão com alguns clicks, e a disseminação de conhecimento, cultura, arte, notícia, dentre outros.

Diante da nova era de informações, os meios de comunicação social não somente informam, mas influenciam diretamente o público e, muitas vezes, podem transformar também o rumo de casos, quando começam a cobrir determinados crimes e noticiam muitas vezes de forma tendenciosa, trazendo rumores sobre processos judiciais.

A facilidade pelo acesso à informação e suposta segurança em disseminar informações ganha força à medida que as histórias são veiculadas na mídia, fazendo com que seja amplamente divulgado e compartilhado informações e notícias, as vezes discriminadas erroneamente e com caráter sensacionalista, quando se trata de casos de grande repercussão.

A cobertura jornalística, ao selecionar e enfatizar determinados aspectos de um caso, pode construir percepções públicas que impactam o processo legal de forma direta ou indireta.

2.1.2 A influência da mídia na sociedade

À mídia deteve várias transformações ao longo dos séculos, desde os primeiros informativos, até a era ao qual ela é conhecida hoje, sendo um grande veículo de informação. Entretanto, é necessário explorar onde uma matéria passa de ser um mero veículo de informação e começa a ser ter posicionamentos particulares ao publicar ou anunciar um crime.

A liberdade de imprensa no Brasil, está previsto no Artigo 220 da Constituição

Federal, ao qual garante a liberdade de expressão sobre os assuntos, trazendo transparência, especialmente aos casos criminais, e divulgando essas informações para a sociedade.

À mídia como é conhecida hoje é composta por vários veículos de informação como televisão, rádio, internet, e tem como principal objetivo a troca de informações. Essas informações partem dos jornalistas, aos quais seguem o código de normas de sua profissão, vejamos:

Art. 2º Como o acesso à informação de relevante interesse público é um direito fundamental, os jornalistas não podem admitir que ele seja impedido por nenhum tipo de interesse, razão por que:

I – a divulgação da informação precisa e correta é dever dos meios de comunicação e deve ser cumprida independentemente de sua natureza jurídica – se pública, estatal ou privada – e da linha política de seus proprietários e/ou diretores.

II – a produção e a divulgação da informação devem se pautar pela veracidade dos fatos e ter por finalidade o interesse público;

III – a liberdade de imprensa, direito e pressuposto do exercício do jornalismo, implica compromisso com a responsabilidade social inerente à profissão;
(CÓDIGO DE ÉTICA DOS JORNALISTAS BRASILEIROS)

Diante desta profissão é inegável, a necessidade da ética para noticiar fatos, tendo como princípio apenas à notícia, não se pondo opiniões próprias, quando se distorce uma notícia ou informa de forma sensacionalista, os fatos podem criar uma atmosfera de julgamento precipitado, pelo poder de influência da opinião pública, o que dificulta a busca por um julgamento justo e imparcial.

Quando se noticia um caso criminal de grande comoção, tendo vários veículos de comunicação cobrindo o mesmo caso, o que pode levar à formação de opiniões prévias sobre o caso. Para Ansanelli Júnior (2005), à influência da imprensa, não é responsabilidade do Tribunal do Júri: é defeito da própria legislação e do sensacionalismo dos órgãos de comunicação, que, ancorados na ausência de censura, emitem juízos de valor que podem influenciar os jurados, em seus julgamentos.

A informação inverídica, quando divulgada na era atual, acaba tendo proporções gigantescas, uma vez disseminada na rede e tida como verdade por várias pessoas. E quando os meios de comunicação social, acabam por não fiscalizar o que postam, desviando do seu caráter informativo, se resulta num grave comprometimento do princípio da Presunção de Inocência.

Em resumo, a mídia tem um enorme impacto nas investigações e processos

criminais. Reportagem sensacionalistas acabam por disseminar opiniões pessoais se misturando ao informativo e acabam por si, espalhando inverdades e influenciando as massas a um Pré – julgamento, antes de toda a análise pericial e a decisão judicial.

2.2 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Diante do crescimento dos veículos de informações, sempre haverá a necessidade da mídia em tentar desempenhar a melhor cobertura dos fatos, principalmente em casos de cobertura midiática, causando um conflito entre o desejo da mídia em obter informação dos fatos e a necessidade do judiciário em investigar e agir com eficiência, isonomia e respeito aos demais direitos fundamentais das pessoas envolvidas, direta ou indiretamente.

A cobertura jornalística pode colaborar com as investigações ao fornecer informações relevantes e incentivar denúncias anônimas. Para Ferreira (2020), a exposição de casos criminais na mídia pode levar a novas testemunhas se apresentarem, contribuindo para a elucidação dos fatos. No entanto, há riscos associados à espetacularização dos crimes, como a violação do sigilo investigativo e a formação de juízos antecipados por parte da sociedade.

A intersecção entre mídia e investigação criminal é um fenômeno que desperta interesse tanto no campo do direito quanto na comunicação social. À mídia, em suas diversas formas, desempenha um papel fundamental na divulgação de informações sobre crimes e investigações, moldando a percepção pública sobre o sistema de justiça.

Segundo Ferreira (2020), a cobertura midiática de casos criminais pode tanto ajudar quanto prejudicar a elucidação dos fatos, dependendo da forma como a informação é veiculada. A mídia, especialmente em sua forma impressa e digital, desempenha um papel significativo nas investigações criminais. Ela não apenas informa o público sobre crimes e processos judiciais, mas também pode influenciar a percepção pública sobre a segurança e a justiça. A cobertura midiática de casos criminais pode aumentar a pressão sobre as autoridades para que realizem investigações mais eficazes e transparentes.

Um dos principais impactos da mídia nas investigações criminais é a sua capacidade de criar um senso de urgência. Quando um crime é amplamente divulgado, a atenção da sociedade se volta para o caso, o que pode resultar em um

aumento na coleta de informações por parte do público. Muitas vezes, testemunhas que poderiam ter ficado em silêncio se sentem motivadas a se apresentar e fornecer informações relevantes, ajudando as autoridades em suas investigações.

Como destaca Lima (2019), a pressão da mídia pode fazer com que as instituições se sintam compelidas a agir de maneira apressada, o que pode comprometer a qualidade das investigações. Isso levanta questões éticas sobre a responsabilidade da mídia em reportar os fatos com precisão e imparcialidade.

O sensacionalismo midiático pode interferir negativamente no curso da justiça. Casos de julgamentos precipitados pela opinião pública podem resultar em condenações injustas ou na exposição indevida de suspeitos que posteriormente são inocentados. Segundo Silva (2019), o julgamento midiático frequentemente ultrapassa os limites da ética jornalística e compromete o princípio da presunção de inocência.

O sigilo investigativo é um princípio essencial para garantir a eficácia das investigações. Contudo, a ânsia por exclusividade pode levar jornalistas a divulgarem informações que comprometem a coleta de provas. Conforme o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros (2013), é dever da imprensa respeitar o direito à privacidade do investigado e evitar pré-julgamentos que possam influenciar a opinião pública.

Entretanto, essa influência da mídia não é isenta de problemas. A cobertura sensacionalista pode levar à formação de opiniões precipitadas sobre os suspeitos e até mesmo afetar o andamento das investigações. A exposição excessiva de detalhes de um caso pode comprometer a imparcialidade do processo judicial e prejudicar os direitos dos acusados, criando uma espécie de "julgamento pela mídia".

Além disso, a forma como as informações são apresentadas na mídia pode impactar a confiança do público nas instituições policiais e judiciais. Se as reportagens retratam uma polícia ineficaz ou um sistema judicial falho, isso pode gerar desconfiança na população em relação à capacidade do Estado de garantir segurança e justiça.

À tecnologia também tem transformado a dinâmica entre mídia e investigação criminal. Com o advento das redes sociais e das plataformas digitais, informações podem ser disseminadas rapidamente, alcançando uma audiência global em questão de minutos. Isso possibilita tanto uma maior mobilização social em torno de questões de segurança pública quanto a propagação de desinformação.

Além disso, a mídia social tem transformado a forma como os casos criminais são discutidos e investigados. Plataformas como *Twitter* e *Facebook* permitem que

informações sejam compartilhadas instantaneamente, criando uma rede de informações que pode ser tanto útil quanto enganosa. De acordo com Almeida (2021), as redes sociais podem ser uma ferramenta poderosa para coletar informações, mas também podem espalhar boatos e desinformação, complicando ainda mais as investigações.

Outro ponto importante é o impacto que a cobertura midiática pode ter sobre os réus e as vítimas. A exposição pública muitas vezes resulta em julgamentos prévios, cuja a opinião pública forma uma visão distorcida dos fatos antes mesmo do processo judicial se concluir. Segundo Santos (2018), o papel da mídia deve ser ponderado, pois o direito à ampla defesa deve ser respeitado, evitando-se condenações baseadas apenas na opinião pública.

Dessa forma, é essencial que tanto os profissionais da mídia, quanto os investigadores criminais, trabalhem juntos para garantir que a informação seja divulgada de maneira responsável. A ética jornalística deve prevalecer para que se protejam os direitos dos envolvidos e se mantenha a integridade das investigações.

A relação entre a mídia e a instituições responsáveis pela investigação criminal deve ser mantida de forma a promover a efetivação de direitos e garantias fundamentais, a partir da preservação das balizas norteadoras do Estado Democrático de Direito.

2.2.1 O inquérito Policial

O inquérito policial é um procedimento administrativo que tem como objetivo investigar a ocorrência de infrações penais, bem como identificar suas autorias e coletar provas. Esse instrumento é essencial para garantir a responsabilização dos infratores dentro do sistema jurídico brasileiro. De acordo com o Código de Processo Penal (CPP), o inquérito policial é considerado uma fase preliminar do processo penal, sendo de iniciativa da polícia judiciária e conduzido sob a supervisão do Ministério Público.

Segundo Lima (2017), o inquérito é um:

Procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pela autoridade policial, o inquérito policial consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação

penal possa ingressar em juízo (LIMA. 2017. p. 105).

Para Bitencourt (2008), inquérito policial é um procedimento administrativo que visa a apuração de infrações penais, permitindo à polícia reunir elementos de prova que possam esclarecer a materialidade e a autoria do delito. Pelos conceitos aqui expostos, o inquérito policial, segue o viés de condução da autoridade policial, e tem caráter preliminar e instrumental à persecução penal em juízo, possuindo, pois, natureza administrativa.

O inquérito policial pode ser dividido em diversas fases, cada uma com suas particularidades. A fase inicial do inquérito se dá com a sua instauração, que pode ocorrer de ofício ou mediante a representação da vítima. Neste sentido, o artigo 5º do CPP destaca que "a polícia judiciária tem a função de apurar infrações penais de ação pública". Essa fase é crucial, pois a polícia deve registrar a ocorrência, e, a partir daí, inicia-se a coleta de informações e elementos que caracterizam o delito. Após a instauração, a polícia deve realizar a coleta de provas.

Segundo Gomes (2019), a investigação deve ser completa e imparcial, buscando a verdade dos fatos, essa fase envolve a oitiva de testemunhas, a análise de locais de crime, coleta de exames periciais e, em alguns casos, a realização de prisões em flagrante. O CPP, em seu artigo 4º, menciona que "o inquérito policial será iniciado logo que as autoridades tomarem conhecimento da prática de infração penal". Essa celeridade é fundamental para a preservação da prova.

O interrogatório do indiciado é uma etapa crucial na busca pela verdade. O artigo 6º do CPP estipula que o indiciado será ouvido com a assistência de um advogado. Isso garantirá a ampla defesa, um pilar do devido processo legal. As oitivas devem ser realizadas de forma a respeitar os direitos do indiciado, evitando coerção ou pressão.

Com a coleta de provas finalizada, a autoridade policial elabora um relatório que sintetiza os dados e as evidências acumuladas. Este relatório é então enviado ao Ministério Público, que analisará se há elementos suficientes para oferecer uma denúncia. O artigo 10 do CPP estabelece que o inquérito deverá ser conclusivo no prazo de 30 dias, se o indiciado estiver preso, ou 90 dias, se estiver solto. Essa limitação temporal é uma forma de assegurar a eficiência e a rapidez da Justiça.

Após a análise do inquérito, o Ministério Público pode decidir por oferecer a denúncia, solicitar o arquivamento do caso ou requerer diligências adicionais. Essa

decisão é de suma importância, pois é o Ministério Público quem decide se haverá a persecução penal, ou seja, a continuidade do processo.

Caso o Ministério Público entenda que não existem elementos suficientes para a propositura da ação penal, o inquérito poderá ser arquivado. O CPP prevê, no seu artigo 28, que o arquivamento será submetido à apreciação do juiz competente, garantindo que a decisão seja revisada judicialmente.

O inquérito policial é uma etapa fundamental no direito penal que tem como função primária a apuração de infrações e a coleta de provas. E se distingue por sua natureza administrativa e pela prioridade na proteção dos direitos do indiciado e das vítimas. Cada fase do inquérito policial é cuidadosamente regulada pela legislação, visando garantir a efetividade da Justiça e a segurança jurídica.

Em suma, o inquérito policial, com suas fases bem definidas, desempenha um papel crucial na administração da Justiça, permitindo que o Estado reaja à criminalidade de forma organizada e dentro dos limites legais estabelecidos.

É importante ressaltar, que a investigação criminal pode ser realizada por outros meios, além do inquérito policial, desde que esteja prevista em lei. Esses meios são chamados de inquéritos não policiais ou extrapoliciais, e têm o mesmo objetivo: esclarecer a autoria, a materialidade e as circunstâncias das infrações penais.

2.3 DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

De acordo com Barroso (1999, p. 147) “os princípios constitucionais podem ser compreendidos como um conjunto de normas que refletem a ideologia da Constituição, seus postulados fundamentais e seus objetivos”. Em resumo, são as normas escolhidas pelo constituinte como os alicerces ou qualificações essenciais da ordem jurídica estabelecida.

Os princípios orientam o direito e têm uma forte carga normativa. E surgiram para harmonizar as normas jurídicas e assegurar a estabilidade do ordenamento jurídico. Dessa forma, os princípios representam a avaliação das condutas a serem adotadas em situações específicas, e nunca devem ser negligenciados.

2.3.1 Princípio da Ampla defesa e contraditório

A carta maior de 1988 ao trazer em seu artigo 5º um rol de direitos

fundamentais, dispõe em seu inciso LV a respeito dos princípios do contraditório e ampla defesa. Segundo Aury (2017, p.97), o contraditório está relacionado ao ato de contestar uma informação ou uma alegação sobre uma suposta verdade, sendo um intercâmbio de argumentos entre as partes no processo.

Outrora nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal corriqueiramente as decisões são fundamentadas nestes princípios, pois, assegura as partes o direito de serem ouvidas, bem como, defendidas no processo partindo da premissa de que o processo é um jogo, vejamos:

Se o processo é uma guerra autorizada pelo Estado em que o mais forte não necessariamente ganha, mesmo assim, os fundamentos da Teoria da Guerra, podem ser invocados para se buscar entender a lógica do processo penal desde que vinculados a teoria dos jogos, até porque o fundamento da guerra e da pena é o mesmo (MORAES, 2017, p. 66).

O princípio do contraditório e da ampla defesa, no âmbito do Direito processual, é uma norma essencial no processo judicial contemporâneo. Ele assegura que ninguém pode ser afetado por uma sentença sem ter tido a oportunidade de participar do processo em que ela foi proferida, ou seja, sem ter direito a uma efetiva participação na formação da decisão judicial (direito de defesa).

2.3.2 Princípio da dignidade da Pessoa Humana

Após diversas edições constitucionais, a Constituição de 1988 trouxe uma série de direitos e garantias fundamentais, bem como princípios orientadores, sendo um dos principais a dignidade da pessoa humana.

De acordo com Awad (2006), o princípio abordado é um dos mais destacados no ordenamento jurídico brasileiro, possuindo grande importância em relação aos outros princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais. Ele é considerado um princípio estruturante ou fundamental, com efeitos que permeiam todo o sistema jurídico.

Ademais, o princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no art. 1, inciso III, da CRFB/88, por sua vez deve ser respeitado em qualquer circunstância, pois preservar a integridade e a dignidade do indivíduo é essencial para o seu bem-estar.

Dessa forma, esse princípio deve guiar a atuação punitiva do Estado em

relação à sociedade, sendo inadmissível sua violação. Contudo, em uma era em que a mídia e as redes sociais têm um papel crescente na sociedade, e a liberdade de imprensa e expressão são cada vez mais valorizadas, a dignidade da pessoa humana acaba perdendo seu status de direito fundamental.

Entretanto, por meio de um discurso baseado no medo, a mídia se envolve em casos criminais de grande destaque, frequentemente emitindo julgamentos antecipados sobre os acusados, antes mesmo da decisão judicial.

2.3.3 Princípio da Presunção de Inocência

A presunção de inocência, conforme seu conceito, é um dos pilares do Direito Penal e está garantida pela Carta Maior em seu art. 5º, LVII. Ela reflete a responsabilidade do Estado de não considerar alguém culpado até que haja o trânsito em julgado, ou seja, ninguém pode ser condenado sem a existência de uma sentença penal definitiva.

De acordo com Nucci (2023), o princípio da não culpabilidade, também conhecido como presunção de inocência, estabelece que toda pessoa acusada é considerada inocente até que seja provada sua culpa por meio de uma sentença condenatória transitada em julgado. Esse princípio está intrinsecamente ligado a outros direitos fundamentais, como o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, garantindo que o acusado tenha todas as oportunidades de se defender antes de uma condenação definitiva:

São princípios consequenciais da presunção de inocência: prevalência do interesse do réu (*in dubio pro reo*, *favor rei*, *favor innocentiae*, *favor libertatis*) e imunidade à autoacusação: o primeiro significa que, em caso de conflito entre a inocência do réu – e sua liberdade – e o poder-dever do Estado de punir, havendo dúvida razoável, deve o juiz decidir em favor do acusado. (NUCCI, 2023, p. 71)

O princípio tem sido amplamente discutido no contexto jurídico brasileiro, e frequentemente surgem notícias sobre pessoas que foram falsamente acusadas de crimes, condenadas, e, posteriormente, descobriu-se que eram inocentes. Em outras palavras, não tinham qualquer culpa perante a justiça. Apesar do grande número de criminosos na sociedade, com os quais a justiça nem sempre consegue lidar de forma eficaz e cumprir seu papel punitivo, não são incomuns os casos em que pessoas inocentes são equivocadamente acusadas e condenadas no Brasil.

Além disso, ao considerar a atuação da mídia, é importante destacar que não é raro ocorrerem pré-julgamentos, com a sociedade condenando um indivíduo no “tribunal social” com base apenas em reportagens. Isso é especialmente comum quando a informação veiculada tem um caráter sensacionalista, distorcendo os fatos para apresentar uma versão tendenciosa da história, conforme o interesse de quem a transmite. Isso reforça, mais uma vez, a poderosa influência da mídia na formação das opiniões da sociedade.

2.3.4 Princípio da Publicidade e sigilo dos procedimentos criminais

Previsto no art. 5º, inciso LX da CRFB e art. 792 do CPP o princípio da publicidade é uma característica fundamental do Estado Democrático de Direito. E garante que os atos administrativos e decisões judiciais sejam tornados públicos, assegurando a transparência e permitindo que a sociedade acompanhe e fiscalize a atuação do poder público. Conforme leciona Rangel (2023) o procedimento secreto é uma característica do sistema inquisitivo, que foi abolido pela nossa legislação processual.

É amplamente reconhecido que a sociedade tem o direito de acessar livremente o andamento processual, como forma de garantir o controle sobre a eficiência do Estado. No Brasil, a publicidade dos atos judiciais é a regra geral, mas existem exceções, quando ela pode ser restringida em situações que envolvam a proteção da intimidade do indivíduo ou o interesse social.

Em geral, os processos são públicos, mas é necessário distinguir entre segredo de justiça e sigilo nos processos criminais. O segredo de justiça visa proteger o direito à intimidade e à imagem, sendo mais frequentemente utilizado em casos de família no Direito Civil. Já o sigilo nos processos criminais é comum durante a fase de instrução do processo penal, sendo uma medida temporária. Seu propósito principal é preservar as provas e garantir o bom funcionamento do sistema processual penal.

Atualmente, apesar das disposições legais brasileiras, é comum o vazamento de informações de processos sigilosos para a mídia, especialmente em casos de grande destaque nacional. Isso revela as táticas enganosas e interesses próprios da mídia, assim como o desrespeito de profissionais que, ao terem acesso ao sigilo dos atos processuais, infringem a lei penal ao divulgar tais informações.

Seguindo essa linha de raciocínio, o Código Penal classifica a violação de

segredo profissional como crime, estabelecendo uma pena de três meses a um ano de prisão, ou multa, para o profissional que, tendo acesso aos dados e informações de um processo, os divulgue. Essa previsão tem como objetivo preservar a confiança nas relações profissionais e assegurar o respeito ao sigilo.

2.3.5 Princípio da Liberdade de Imprensa

Como está expresso nos artigos 220 e 221 da Constituição, a imprensa tem a responsabilidade de informar a sociedade, sendo essa sua principal função social, o que a torna essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Além disso, é possível perceber a atenção do legislador à liberdade de imprensa, pois esse tema está relacionado aos incisos IV, V, XIII e XIV do artigo 5º da Constituição Federal.

Segundo Caldas (1997, p. 66-67) é importante destacar que a liberdade de imprensa exige o princípio da verdade. Embora seja reconhecido o direito da imprensa de informar a sociedade sobre fatos e ideias, também existe o dever de fazê-lo de forma objetiva, ou seja, sem distorcer a verdade ou alterar o significado original dos acontecimentos. Agir de outra forma não resulta em informação, mas sim em desinformação.

No entanto, percebe-se que, assim como os outros direitos fundamentais, a liberdade de imprensa deve respeitar certos limites, já que pode invadir a esfera dos direitos de personalidade. Isso acontece porque, em diversas situações, as notícias veiculadas não correspondem à realidade dos fatos, o que contraria o Código de Ética dos Jornalistas brasileiros, o qual determina que a informação deve ser fiel aos acontecimentos reais.

Desde sua época, Marx reconhecia a importância fundamental da liberdade de imprensa, defendendo que ela é uma ferramenta crucial para a formação do pensamento crítico e teórico da sociedade, permitindo o desenvolvimento intelectual coletivo. Foi com esse entendimento que, no Brasil, foi criada a Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953, que regulamenta a liberdade de imprensa em todo o território nacional.

2.4 DIVERGÊNCIAS ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Ao analisar os paradigmas de interação entre mídia e direito penal, é possível

identificar algumas das discussões como confrontos entre direitos fundamentais.

É crucial destacar que a Constituição Federal de 1988 garante diversos direitos e liberdades. No entanto, quando se trata da mídia e da influência no processo penal, alguns desses direitos entram em conflitos, gerando uma tensão entre a liberdade de imprensa e outros direitos fundamentais.

A sociedade tem o direito à informação, uma vez que essa garantia é essencial para o cidadão em um Estado Democrático de Direito, incluindo o acesso a dados dos órgãos públicos, conforme assegurado pela Constituição Brasileira, especificamente no artigo 5º, inciso XIV e XXXIII.

Além da liberdade de expressão e do direito à informação, a Constituição assegura, em seu artigo 5º, inciso LX, e no artigo 93, inciso IX, a publicidade dos atos processuais, a qual deve ser respeitada de forma absoluta. Contudo, esse princípio não pode comprometer a proteção da intimidade do acusado.

Nesse contexto, surge o conflito entre a liberdade de expressão e a presunção de inocência, que deve ser respeitada de forma plena. A mídia, muitas vezes, não se contenta em apenas informar, mas transmite suas opiniões, buscando influenciar a opinião pública. Isso faz com que a sociedade se sinta cada vez mais motivada a buscar informações sobre o caso criminal, gerando revolta e um desejo de vingança, o que leva a um impulso de encontrar um culpado a qualquer custo. Esse processo acaba, assim, alimentando o próprio interesse econômico da mídia.

É importante destacar que, cada vez mais, quando um crime chocante e amplamente repudiado pela sociedade ocorre, ele é divulgado de maneira massiva pela mídia. Além de informar sobre o fato, a mídia frequentemente realiza uma investigação própria e, muitas vezes, condena o acusado antes mesmo de uma sentença penal definitiva. Com isso, afirma Almeida (2007, p. 26-27):

A mídia, portanto, seleciona e pauta os assuntos que ela considera mais relevantes para a sociedade. A linguagem dos grandes meios (rádio e TV, principalmente) não permite aprofundamentos e grandes reflexões. Esta pauta transforma-se em discussão que tem por base os elementos considerados principais por quem seleciona o que vai ser divulgado. A notícia, desta forma, reflete na formação da opinião pública, constituindo-se, assim, a mídia, uma instância indireta de controle da sociedade na medida em que aponta para os assuntos que devem ser debatidos. As mensagens transmitidas produzem efeitos que se diferenciam de indivíduo para indivíduo, levando-se em conta fatores como classe sócio econômica, grau de instrução, nível cultural etc. Mas, apesar de não manipular diretamente as pessoas, este espaço público de discussão construído pela imprensa, constitui-se numa atmosfera de pensamento relativamente homogêneo, tendo-se em vista que a elaboração do pensamento social, da consciência coletiva, da

percepção do “homem médio” a respeito de determinados assuntos, tem como um de seus pressupostos os conteúdos veiculados pela imprensa

Com base no exposto, é importante ressaltar que todas as garantias mencionadas possuem igual relevância dentro do ordenamento jurídico, não sendo possível atribuir maior valor a um princípio em detrimento de outro. No entanto, em várias situações, a liberdade de informação, a liberdade de expressão e o devido processo legal entram em conflito direto. De um lado, a mídia divulga notícias sobre crimes, estimulando o interesse e a curiosidade da sociedade; de outro, o devido processo legal busca preservar os direitos daqueles que serão submetidos a investigação e a um possível julgamento.

Diante desse conflito, é essencial equilibrar os princípios em jogo, a fim de evitar o exercício do livre arbítrio. Para isso, deve-se aplicar o Princípio da Proporcionalidade, que defende que as garantias constitucionais não são absolutas. Assim, é necessário ponderar a aplicação desses princípios, buscando um equilíbrio entre o fato e a norma, levando em consideração o peso de cada um e as circunstâncias do caso, por meio da análise do caso concreto. Essa ponderação não deve ser feita apenas pelo delegado ou juiz, mas também pelos jornalistas, que devem considerar esse princípio como base em seu trabalho. Afinal, a ponderação também faz parte da responsabilidade ética do profissional da imprensa.

Portanto, fica claro que os direitos fundamentais devem ser sempre protegidos. No entanto, essa proteção não impede que a mídia divulgue infrações cometidas, mas exige que essa divulgação seja feita com responsabilidade, baseada na verdade dos fatos e com prudência. Dessa forma, é relevante destacar casos recentes que receberam ampla cobertura pela mídia e resultaram em danos irreparáveis. Alguns exemplos são: escola base e caso Eloá Cristina Pimentel.

2.4.1 Caso Escola Base

É comum observar que a mídia utiliza suas estratégias de forma a violar direitos fundamentais garantidos pela Constituição, como o direito à honra, à privacidade e à personalidade. Um exemplo emblemático disso é o "Caso da Escola Base", ocorrido em 1994, em São Paulo. Nesse episódio, seis funcionários da Escola de Educação Infantil Base foram injustamente acusados de abusar sexualmente de crianças que eram alunos da instituição, gerando um grande impacto na história jurídica brasileira.

Assim, o caso ganhou uma enorme repercussão devido à intensa cobertura da mídia, o que resultou na prisão ilegal dos acusados, além da depredação do prédio da escola e das residências de alguns dos envolvidos. Os danos causados aos funcionários foram tanto materiais quanto físicos, como pode ser observado no documentário original disponível na plataforma Globoplay, dirigido pelo cineasta Caio Cavechini.

Em razão disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Recurso Especial (REsp) 1.215.294-SP (2010/0177517-0), que tratava da responsabilidade da TVSBT, em indenizar os danos morais sofridos pelas pessoas acusadas, em decorrência da divulgação de informações apressadas e sensacionalistas sobre o caso envolvendo a mencionada escola.

Além disso, na decisão mencionada, a Corte Suprema concluiu que houve uma falha do Estado, especialmente no que se refere à responsabilidade de assegurar a segurança e a privacidade dos indivíduos acusados, o que possibilitou a violação de seus direitos fundamentais. Como resultado, o inquérito foi arquivado.

No entanto, o dano já havia sido irreparavelmente causado na vida dos acusados falsamente, pois tiveram seus direitos à honra violados e suas reputações destruídas. Mesmo após as retratações da mídia, não conseguiram retomar a vida cotidiana que levavam antes da exposição midiática. Suas vidas financeiras e psicológicas foram profundamente afetadas por um longo período.

As acusações infundadas, além de arruinar socialmente os acusados, também deram origem a diversos processos na esfera jurídica. Como resultado, grandes emissoras de televisão, o Estado de São Paulo e algumas revistas de informação foram processados e condenados a indenizar as pessoas que foram acusadas de forma precipitada.

O caso da Escola Base merece destaque devido à sequência flagrante de erros cometidos, que vão além da atuação da mídia, a qual efetivamente se colocou acima das esferas jurídicas. Além disso, houve equívocos que violaram gravemente o princípio do devido processo legal, o princípio da presunção de inocência, bem como outros direitos constitucionalmente garantidos aos indivíduos. No entanto, esse caso não foi o único em que a mídia desempenhou um papel central envolvendo a esfera penal.

2.4.2 Eloá Cristina Pimentel

O caso Eloá, ocorrido em outubro de 2008, envolveu o sequestro em cárcere privado mais longo já registrado pela polícia de São Paulo e ganhou grande destaque na mídia, tanto nacional quanto internacionalmente. De acordo com informações do site Terra (2008), Lindemberg Alves, ex-namorado de Eloá Cristina, invadiu a casa da jovem, mantendo-a e outros amigos reféns. Após mais de 100 horas de negociações frustradas, os policiais do GATE e da Tropa de Choque de São Paulo decidiram invadir o apartamento, alegando ter ouvido disparos de arma de fogo. Durante a ação, houve um confronto com o sequestrador, que conseguiu disparar antes de ser contido, resultando na morte de Eloá e deixando Nayara ferida.

O caso em questão adquiriu características semelhantes a um reality show e gerou grande polêmica, especialmente envolvendo certos meios de comunicação. A apresentadora Sônia Abrão, por exemplo, fez uma transmissão ao vivo em que entrevistava Lindemberg e Eloá por telefone, o que acabou bloqueando a linha utilizada nas negociações. Esse episódio gerou suspeitas de que a cobertura excessiva e invasiva da mídia tenha tido impacto no desfecho do crime.

Neste caso, a mídia utilizou uma narrativa sensacionalista e romântica para atrair a atenção do público e aumentar a audiência das emissoras de televisão, sem considerar o que realmente importava: a vida das jovens. Seus direitos, que já estavam sendo violados no cárcere, foram ainda mais prejudicados pela intromissão dos meios de comunicação, que fizeram uma cobertura exagerada. A influência da mídia pode ter sido tão complexa que, ao dar visibilidade ao sequestrador, ele conseguiu construir uma narrativa que, ao mesmo tempo, mantinha os telespectadores atentos, estimulando o desejo de continuar acompanhando o caso.

Rodrigo Pimentel, ex-comandante do Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE) e sociólogo, fez uma crítica contundente aos meios de comunicação que interferiram e transformaram o caso em um espetáculo dramático.

Na sentença, a juíza observou o comportamento frio e ousado de Lindemberg, mencionando que ele teve a audácia de conceder entrevistas telefônicas a programas de televisão. Conforme noticiado pelo site R7, "Durante o sequestro, o réu se deu ao trabalho de, por telefone, dar entrevistas a apresentadores de TV, reforçando seu comportamento audacioso e uma frieza assustadora". No entanto, no que se refere à entrevista em questão, o réu foi, na realidade, manipulado na situação. Inicialmente,

foi enganado pelo repórter, que se apresentou como amigo da família, tentando negociar com o sujeito.

Atualmente, é evidente a facilidade de acesso aos meios de comunicação, pois a evolução das plataformas de informação permite que as notícias cheguem rapidamente a qualquer lugar, de maneira fácil e versátil. No entanto, nesse cenário, existem redes de informação que demonstram pouco interesse pela veracidade dos fatos ou pelos direitos das pessoas envolvidas. Essas redes buscam atender a interesses próprios, priorizando a quantidade de compartilhamentos e a audiência, o que gera lucro, mas frequentemente está em desacordo com os princípios estabelecidos pela Constituição.

3 METODOLOGIA

3.1 TIPO DE ESTUDO

O estudo trata-se de uma revisão de literatura com abordagem qualitativa, a qual buscou identificar, analisar e refletir sobre os resultados obtidos. Se concentrou na análise e interpretação profunda de informações já descritas e contextualizadas presentes na literatura, visando compreensão e a exploração sobre as lesões de pé e tornozelo que mais afetam os bailarinos.

De acordo com Brizola e Fantin (2016), a revisão de literatura é uma reunião com junção de ideias de variados autores sobre um determinado tema, que advém de leituras e de pesquisas realizadas pelo pesquisador. No caso, é uma documentação feita pelo pesquisador sobre a pesquisa que está realizada. A revisão de literatura se torna uma compilação críticas de obras que debatem a temática escolhida, logo é um diálogo feito entre o pesquisador-escritor do trabalho e os autores que foram escolhidos para contribuir com a temática, fundando assim um texto não necessariamente inédito, mas sim um texto analítico e críticos das ideias estudadas e apresentadas sobre o tema do trabalho.

3.2 CARACTERIZAÇÃO DO ESTUDO

A pesquisa se caracteriza como um estudo exploratório e descritivo, pois visa aprofundar o conhecimento sobre o tema. Segundo Gil (2002) pesquisas exploratórias têm a finalidade de proporcionar maior familiaridade com o problema, visando a torná-lo mais claro ou a construir hipóteses, incluindo levantamento bibliográfico. Por sua vez Marconi e Lakatos (2017) afirmam que a pesquisa descritiva, busca descrever as mais diversificadas características de uma população e através disso visa analisar e interpretar os dados que foram coletados.

Esta pesquisa se utiliza de uma abordagem qualitativa, buscando compreender em profundidade o fenômeno envolto entre a mídia e sua influência nas investigações criminais, por meio da análise de dados textuais e da interpretação de significados. Para Denzin e Lincoln (2006), a pesquisa qualitativa envolve uma abordagem interpretativa do mundo, em que os pesquisadores estudam as coisas em seus cenários naturais, em busca de entender os fenômenos em termos dos significados

que as pessoas a eles conferem. Por sua vez, Teixeira (2005), a pesquisa quantitativa busca diminuir a distância entre teoria e dados, por usar a lógica da análise a pesquisa trata de salientar os fatos ao longo do tempo, permitindo uma vasta e sucinta compreensão da situação.

Esta pesquisa se situa nas áreas do Direito Penal e da Criminologia, com destaque nas relações entre o sistema de justiça criminal e a mídia enquanto meio de comunicação, com principal foco na análise de como a cobertura midiática influencia o processo penal, afetando aspectos basilares como a presunção de inocência, o julgamento da opinião pública e a conduta de agentes processuais, como: juízes, promotores, advogados e delegados.

Sendo assim, é certo reconhecer a presença da pesquisa documental e bibliográfica. Esta “busca conhecer e analisar as contribuições culturais ou científicas do passado sobre determinado assunto, tema ou problema” (Cervo e Bervian, 1983, p. 55). Aquela, conforme Gil (2007), diferencia-se da pesquisa bibliográfica por utilizar: a) material que não recebeu, ainda, nenhum tratamento analítico, como documentos arquivados em órgãos públicos e organizações privadas; e b) documentos como relatórios de pesquisa, tabelas estatísticas, relatórios de empresas etc.

3.3 INSTRUMENTO E COLETA DE DADOS

As bases de dados utilizadas para a busca e seleção dos artigos foram a Scielo (Scientific Electronic Library Online), Google Acadêmico e BDTD (Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações), além de Leis, Doutrinas e Jurisprudências. No total foram encontrados vinte e cinco (25) artigos nas referidas bases de dados dentro do período de 2013 à 2024.

Essas buscas iniciaram-se no mês de agosto a novembro de 2024 e utilizou-se como descritores: “mídia e processo penal”, “influência da mídia em crimes de grande repercussão”, “liberdade de imprensa x processo penal”.

3.4 CRITÉRIOS DE INCLUSÃO

Para a seleção dos artigos seguiu os seguintes critérios de inclusão: artigos relacionados com o tema, artigos publicados entre os anos de 2014 e 2023 e todos em Língua Portuguesa e artigos que apresentam pesquisas relacionada a “mídia e

processo penal”, “influência da mídia em crimes de grande repercussão”, “liberdade de imprensa x processo penal”.

3.5 CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO

Foram excluídos do processo, artigos que não estavam compreendidos dentro do tema proposto e estudos que não tinham como base os descritores: “mídia e processo penal”, “influência da mídia em crimes de grande repercussão”, “liberdade de imprensa x processo penal” e os que foram publicados no período menor que 2014, pois não se alinharam de maneira precisa com o escopo e tema específicos do estudo em questão. Após a aplicação dos critérios de inclusão e exclusão, restaram somente nove (9) artigos que foram considerados para a condução da pesquisa.

3.6 ASPECTOS ÉTICOS

Para a realização dessa pesquisa não foi necessário a apreciação do Comitê de Ética e Pesquisa (CEP) pois é um estudo literário que não envolveu pesquisas diretamente com seres humanos e respeitando a integridade ética todos os estudos foram referenciados tanto no corpo de texto como na lista de referências.

O presente estudo está livre de plágio conforme a Lei nº 9610/88 que define que a violação dos direitos autorais são crimes, por isso cada pesquisa foi referenciada de acordo com seus respectivos autores.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 ESTUDOS SELECIONADOS

Na presente pesquisa, foram encontrados vinte e cinco artigos, dos quais dez sujeitam-se à análise. Como critério de exclusão e inclusão, foi levado em consideração o ano da publicação, com margem de dez anos, sendo que os artigos estão compreendidos entre os anos de 2014 e 2023.

4.2 ACHADOS DA PESQUISA

Teve-se em conta também as palavras-chaves percebidas nos estudos, citando como exemplos: mídia e processo penal. Para melhor representação dos artigos selecionados, abaixo desenvolveu-se um quadro comparativo, na qual encontra-se o ano da publicação, tipo de pesquisa, nome do artigo e autor. Além disso, observa-se o objetivo, resultados e conclusões apreendidos das pesquisas.

Quadro 1 – Artigos, autores, objetivos e resultados apreendidos

Nome/Autor/Ano/Tipo	Objetivo(s)	Resultados/Conclusões
A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: necessidade de garantia da imparcialidade e do respeito aos direitos fundamentais- Bezerra (2014) Documental; bibliográfica	Buscou estabelecer diretrizes para a análise do procedimento de investigação criminal em situações delicadas, cuja a pressão midiática e social exige uma solução imediata. Nesses casos, o profissional de segurança pública deve agir com serenidade, sagacidade e tranquilidade, mantendo o método científico de investigação e respeitando os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição.	Observou-se a necessidade de utilização do princípio da proporcionalidade como estratégia que visa promover a adequada relação entre transparência, isonomia e respeito aos direitos fundamentais.
CRIMES MIDIÁTICOS: a influência da mídia nos crimes de grande repercussão nos últimos 20 anos no Brasil- Nascimento (2015) Bibliográfica;	Analisar a influência da mídia na formação da opinião pública em casos de grande repercussão, destacando a interação entre os meios de comunicação e o Poder Judiciário.	Destacou-se a importância de respeitar os direitos fundamentais do acusado de cometer infração penal, além de incentivar o Poder Judiciário a avaliar a necessidade de estabelecer um controle sobre os

documental		profissionais da imprensa, especialmente no que diz respeito à divulgação excessiva de condutas criminosas, que são amplamente expostas na sociedade.
A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS DOS CRIMES DE GRANDE REPERCUSSÃO NO BRASIL- Freitas (2018) Pesquisa Exploratória, qualitativa	Verificou-se a influência da mídia no julgamento social de casos de grande repercussão e seus efeitos na esfera judicial envolve analisar como a cobertura midiática pode moldar a percepção pública sobre os envolvidos, criando uma pressão social que, por vezes, interfere no processo judicial	Conclui-se sobre o direito de a mídia informar e a importante função que desempenha na sociedade, fornecendo dados e esclarecimentos sobre acontecimentos relevantes. No entanto, frequentemente ela explora, de maneira parcial e tendenciosa, crimes graves e a conduta de seus autores, priorizando o sensacionalismo em detrimento da objetividade.
A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO- Tavares (2019) Bibliográfica; descritiva	Estudar a influência da mídia no processo penal atual, desde o inquérito policial até as sentenças proferidas pelos juízes em casos especificados	Conclui-se que a mídia é fundamental em todos as valências da nossa sociedade democrática. Todavia, no âmbito do processo penal, os veículos de informação devem ter cautela ao repassar informações à população, seguindo os limites éticos e legais
A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO- Alves (2023) Exploratória, documental	Examinar os efeitos da influência da mídia no âmbito penal e considerar as implicações disso para a proteção dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição.	A influência da mídia pode impactar a formação da opinião dos jurados, que, ao assumirem o papel de julgadores, podem tomar suas decisões com base em informações obtidas previamente, antes mesmo da sessão de julgamento. Dessa forma, o acusado acaba sendo julgado pela sociedade antes de ter assegurado seus direitos à presunção de inocência, ao contraditório e à ampla defesa.
BIBLIOTECA – Luís Milanesi (2022) Bibliográfica; descritiva	Examina os mais diversos assuntos, incluindo o início da comunicação.	Observou-se a abordagem sobre o início da comunicação e a evolução através dos séculos, como o homem evoluiu em sua forma de linguagem e

		expressão.
ELEMENTOS DE TEORIA E DE PESQUISA DA COMUNICAÇÃO E DA MÍDIA. – Jorge Pedro Sousa - Edição. Florianópolis: Letras Contemporâneas, (2020)	Estuda os elementos da comunicação da a introdução básica em uma linguagem mais compreensiva a alguns dos tópicos mais relevantes das teorias da comunicação e da mídia	Observou-se a diversidade no conceito de mídia e como ela engloba as diversas áreas, desde da comunicação escrita, a era digital.
O DIREITO DE SER RUDE: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMPRENSA - Max Paskin Neto (2020) Bibliográfica; documental	Analisar até onde se estende o direito à liberdade de imprensa, diante de decisões judiciais e como a mídia pode impactar diante desses casos.	Observou-se que existe uma linha tênue entre o direito à liberdade de imprensa e o respeito ao contraditório e ampla defesa de um acusado, levando em consideração a forma de como a mídia noticia o caso e acaba por condenar o acusado, antes mesmo de um veredito.
PROCESSO PENAL E MÍDIA - Ana Lúcia Menezes Vieira (2022) Bibliográfica; documental	Examinar sobre o processo penal e a mídia, como pode ser uma ferramenta usada para influenciar grandes massas.	Conclui-se e apresenta a vertente de dois extremos, na qual a mídia tem o seu direito à liberdade de imprensa e o processo penal em suas restrições e interações, diante dos direitos fundamentais.

Em meio aos artigos seleccionados, o maior objetivo foi abordar a influência da mídia no processo penal sob diferentes perspectivas. A análise desses trabalhos permitiu identificar padrões e tendências sobre o impacto da cobertura midiática em investigações criminais, na formação da opinião pública e no direito de defesa dos acusados.

A maioria dos artigos são de análise bibliográfica e documental, demonstrando um consenso entre os autores sobre os riscos da influência midiática no processo penal. De modo geral, os estudos indicam que a cobertura jornalística pode distorcer fatos, induzir julgamentos precipitados e pressionar as autoridades para decisões mais rápidas e, muitas vezes, equivocadas.

Os principais pontos extraídos dos artigos incluem:

Impacto da mídia na opinião pública – A exposição excessiva de casos criminais pode influenciar a sociedade, criando um ambiente de condenação antecipada;

Sensacionalismo e construção de narrativas – Muitos veículos de

comunicação utilizam o sensacionalismo para atrair audiência, o que pode comprometer a veracidade das informações;

Necessidade de regulamentação – Alguns autores sugerem maior controle sobre a mídia, especialmente no que diz respeito ao sigilo processual e à exposição de acusados antes da condenação;

Aplicação do princípio da proporcionalidade – A ponderação entre liberdade de imprensa e garantias processuais se apresenta como a solução mais adequada para evitar abusos midiáticos.

Analisando os estudos observa-se o papel do Poder Judiciário na contenção dos efeitos negativos da influência midiática. É necessário que juízes, promotores e delegados de polícia mantenham uma postura técnica e imparcial, evitando que a pressão da mídia e da opinião pública interfira nas decisões processuais. Além disso, a aplicação rigorosa do sigilo processual em casos sensíveis se mostra uma medida eficaz para impedir o vazamento de informações que possam comprometer a condução das investigações e a proteção dos envolvidos.

Compreende-se relação entre mídia e processo penal deve ser pautada pelo respeito mútuo entre os princípios da liberdade de informação e da garantia dos direitos fundamentais. É imprescindível que haja uma atuação mais responsável dos meios de comunicação, pautada pela ética jornalística e pelo compromisso com a verdade dos fatos, de forma a evitar distorções que prejudiquem a imparcialidade do sistema de justiça criminal. Ao mesmo tempo, cabe ao Estado garantir que o devido processo legal seja preservado, impedindo que a mídia exerça um papel paralelo de julgamento, com impactos irreversíveis na vida dos investigados.

Dessa forma, o conjunto dos artigos analisados reforça a importância de discutir os limites da mídia no processo penal, garantindo que a justiça ocorra de maneira imparcial e sem interferências externas indevidas.

Entretanto, este estudo contribui para o debate sobre os limites da atuação midiática no direito penal e reforça a necessidade de mecanismos de controle que minimizem os danos causados por coberturas jornalísticas sensacionalistas. É fundamental que a legislação e a jurisprudência evoluam para enfrentar os desafios trazidos pela era digital, garantindo que a divulgação de informações não ocorra à custa da violação de direitos individuais e do comprometimento da justiça penal.

Assim, a exposição midiática excessiva pode influenciar diretamente o curso de investigações criminais, pressionando autoridades públicas, interferindo na

imparcialidade de julgadores e promovendo condenações antecipadas, sem que os acusados tenham o pleno exercício de seus direitos. Desse modo, a busca por um equilíbrio entre transparência e preservação de garantias processuais deve ser uma prioridade contínua para a construção de um sistema penal mais justo e eficiente.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a influência da mídia nos processos penais e a necessidade de garantir os direitos fundamentais, considerando o impacto que a cobertura midiática exerce sobre as investigações, a formação da opinião pública e o julgamento de acusados.

Um dos objetivos da pesquisa encontrou-se mediante as pesquisas realizadas na construção da Fundamentação teórica, como também nos achados da pesquisa que demonstrou a relação entre mídia e processo penal é um tema de grande relevância no cenário jurídico contemporâneo, especialmente diante da velocidade com que informações são disseminadas e da possibilidade de que narrativas jornalísticas moldem percepções sociais e institucionais antes mesmo da conclusão do devido processo legal.

Diante do exposto, constatou-se que, embora a liberdade de imprensa seja um direito constitucionalmente assegurado, ela não pode ser exercida de forma irrestrita, sobretudo quando colide com princípios fundamentais do direito penal e processual penal. O direito à informação e a liberdade de expressão devem ser compatibilizados com garantias como a presunção de inocência, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

A exposição midiática excessiva pode influenciar diretamente o curso de investigações criminais, pressionando autoridades públicas, interferindo na imparcialidade de julgadores e promovendo condenações antecipadas, sem que os acusados tenham o pleno exercício de seus direitos.

O estudo demonstrou que a mídia, ao noticiar crimes de grande repercussão, pode acabar exercendo um papel similar ao de um "tribunal social", atribuindo juízos de valor e influenciando a opinião pública. O caso da Escola Base exemplificou de maneira contundente os danos irreversíveis causados pela precipitação e irresponsabilidade na divulgação de informações, levando à destruição da reputação dos acusados sem que houvesse qualquer comprovação das acusações. O caso de Eloá Pimentel, por sua vez, evidenciou como a cobertura sensacionalista pode interferir diretamente na atuação das forças de segurança e até mesmo no desfecho de uma crise criminal.

A pesquisa também abordou a necessidade de ponderação entre os princípios em conflito. A liberdade de imprensa, embora essencial para a democracia, não pode

se sobrepor ao direito dos indivíduos à privacidade, à honra e à proteção contra abusos que prejudiquem sua dignidade. Para lidar com essa tensão, a aplicação do princípio da proporcionalidade se mostra essencial. Esse princípio permite que os conflitos entre direitos fundamentais sejam resolvidos de forma equilibrada, garantindo que a divulgação de informações não ocorra em detrimento da justiça e da integridade do processo penal.

REFERÊNCIAS

Alexandre Morais. **Teoria dos jogos e processo penal: a short introduction-2ºedamp** e ver- Florianópolis. Empório Modara, 2017.

ALMEIDA, J. R. **Desinformação nas redes sociais: desafios para a investigação criminal**. Revista Brasileira de Ciência Criminal, v. 5, n. 2, p. 45-60, 2021.

AWAD. Fahd. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa**. Disponível em: seer.upf.br/index.php/rjd/article/viewFile/2182/1413. Acesso em: 01 jun. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo, Saraiva, 1999, pág. 147Anotada, Vol. I, 4ª Edição, Coimbra Editora, pág. 414.

BARROSO, Luís Roberto. **Liberdade de expressão, direito à informação e banimento da publicidade de cigarro**. In: BARROSO, Luís Roberto. Temas de Direito Constitucional. Tomo I, 2 ed. Rio de Janeiro.

BAYER, D.; AQUINO, B. **Da série “Julgamentos Históricos”**: Escola Base, a condenação que não veio pelo judiciário. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-serie-julgamentos-historicos-escolabase-a-condenacao-que-nao-veio-pelo-judiciario/157435654/>. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 24 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em 10 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-018/2016/lei/l13260.htm. Acesso em 12 fev. 2024.

BRIZOLA, J.; FANTIN, N. REVISÃO DA LITERATURA E REVISÃO SISTEMÁTICA DA LITERATURA. **Revista de Educação do Vale do Arinos - RELVA**, [S. l.], v. 3, n. 2, 2017. DOI: 10.30681/relva.v3i2.1738. Disponível em: <https://periodicos.unemat.br/index.php/relva/article/view/1738>. Acesso em: 20 ago. 2024.

CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São CANOTILHO, J. Gomes e MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa CÓDIGO de Ética dos Jornalistas Brasileiros**. Brasília: Federação Nacional dos Jornalistas, 2013. **do Júri TCC USP**. Disponível em: www.tcc.sc.usp.br/tce/disponiveis/89/.../tce.../PauloPereiraMirandaHerschander. Acesso em: 12 fev. 2024.

ESCOLA BASE – **UM REPÓRTER ENFRENTA O PASSADO**. Direção: Caio Cavechini; Eliane Scardovelli. Produção: Globoplay. Brasil, 2022. Acesso em: 02 set. 2024.

FERREIRA, João. **O papel da mídia na investigação criminal**. Revista Brasileira de Direito Penal, v. 15, n. 2, p. 45-60, 2020.

FERREIRA, M. A. **O papel da mídia na investigação criminal: uma análise crítica**. Revista de Comunicação e Justiça, v. 10, n. 1, p. 25-38, 2020.

FERRÉS, Joan. **Televisão Subliminar: socialização mediante comunicações inadvertidas**. Porto Alegre: Edições Médicas Sul Ltd, 1996, p.171.

FREITAS, Cristiane Rocha. **A influência da mídia nos casos de grande repercussão no Brasil**. Portal Jusbrasil. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-influencia-da-midia-nos-casos-degrande-repercussao-no-brasil/549048825>>. Acesso em: 12 abr. 2024.

GARCIA, Naiara Diniz. **A mídia versus o poder judiciário: a influência da mídia no processo penal brasileiro e a decisão do juiz**. Pouso Alegre, 1ª ed, p.73 – MG: FDSM, 2015. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito do Sul de Minas.

GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO, L. G.; TOMIOTO MENDES, C. C. **O sigilo processual como limitação à publicidade externa do processo penal tanto para pessoas públicas como para pessoas anônimas**. Revista da Faculdade de Direito da FMP, v. 13, n. 2, p. 33-60, 25 jan. 2019.

HERSCHANDER. Paulo Ferreira Almeida. **Soberania dos Vereditos do tribunal**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=3pKoqDPIZeY>>. Acesso em: 20 fev. 2024.

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: **CASO ELOÁ CRISTINA**. Direção: Beto Ribeiro, Carla LEGENDRE, P. **O amor do censor...**, p. 101.

LIMA, T. S. **Pressão midiática e suas implicações nas investigações policiais**. Jornalismo & Ética, v. 8, n. 3, p. 15-29, 2019.

LOPES Júnior. Aury. **Direito Processual Penal**. 14 ed-São Paulo: Saraiva, 2017.

MARCHI, Naiadi Bertoldo. **A mídia como um 4º Poder: a influência no direito processual penal**. Portal Migalhas. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/341515/a-midiacomoum-4-poder-a-influencia-no-direito-processual-penal>>. Acesso em 10 jun. 2024.

MARX, Karl. **Liberdade de imprensa**. Brasil: L & PM Pocket, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023.

Paulo: Saraiva, 1997. Pdf. Acesso em 20 de maio 2024.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

RIBEIRO, A. **Caso Escola Base: os abusos da imprensa**. São Paulo: Ática, 1995.

SANTOS, L. F. **Direito à defesa: o impacto da mídia no processo penal**. Revista do Direito Penal, v. 12, n. 4, p. 75-90, 2018.

SENNA, João. Legislativo, Executivo e Judiciário: **As Funções e o Diálogo entre os Poderes. Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais**. Disponível em <https://www.almg.gov.br/educacao/espaco_professor/planos_aula/arquivos/legislativo_executivo_judiciario_funcoes/legislativo_executivo_judiciario_funcoes.html>. Acesso em 10 jun. 2024.

SHIMADA, Ricardo. **O filho da injustiça**. In: Vídeo YouTube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=TgOiv8BGve8>>. Acesso em: 10 mai. 2024.

SILVA, Mariana. **Sensacionalismo e justiça: os impactos da cobertura midiática no direito penal**. São Paulo: Editora Jurídica, 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.215.294 - sp (2010/0177517-0)**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/2/art20140219-07.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2024.

WACQUANT, L. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p.7.